PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Of. nº 725 / GABI / 2015

Ponte Nova, 20 de maio de 2015.

À Sua Excelência o Senhor
Vereador José Mauro Raimundi
Presidente da Câmara Municipal de Ponte Nova
Ponte Nova – MG

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando, para apreciação desta Casa, o seguinte **Projeto de Lei:**

- Nº 3.443 - Altera a Lei Municipal nº 3.589/2011, que dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais e econômicos para empresas que se estabelecerem no Município de Ponte Nova ou nele ampliarem suas atividades, cria a Comissão de Desenvolvimento Econômico – CODE, institui o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico - FUMDE e dá outras providências.

Atenciosamente,

Paulo Augusto Malta Moreira
Prefeito Municipal

Av. Caetano Marinho, 306 – Centro – Ponte Nova/MG – CEP 35430-001 – Telefax: (31) 3817-1980

Recebi em 20/05/2015

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 3.443 / 2015

Altera a Lei Municipal nº 3.589/2011, que dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais e econômicos para empresas que se estabelecerem no Município de Ponte Nova ou nele ampliarem suas atividades, cria a Comissão de Desenvolvimento Econômico – CODE, institui o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico - FUMDE e dá outras providências.

Exposição de Motivos

Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras,

As alterações aqui propostas à Lei nº 3.589/2011 visam a aperfeiçoar este importante instrumento de desenvolvimento municipal.

Em primeiro lugar, destaca-se a importância de incluir os produtores rurais como beneficiários desta lei de incentivo.

Dando sequência, destaca-se a determinação de critérios objetivos e isonômicos para a seleção de propostas a serem beneficiadas, de acordo com os §§ 1º a 5º adicionados ao art. 5º.

Estes parágrafos ensejarão melhor atendimento ao interesse público primário, ao possibilitar a competição entre os proponentes e sua classificação em relação direta com sua capacidade de gerar oportunidades de trabalho e renda, considerando, inclusive, o tratamento privilegiado constitucionalmente assegurado à microempresa e à empresa de pequeno porte.

Já o § 6º excepciona eventuais empreendimentos estratégicos que poderão ser submetidos ao Legislativo, conforme proposto ao art. 5º, sem necessidade de atender as regras de competição dos parágrafos anteriores.

Semelhante é a alteração no art. 2º, que fixa critérios objetivos para concessão de isenções fiscais, proporcionalmente à quantidade de empregos efetivamente gerada.

Em seguida, mas não menos importante, vem a alteração no inciso I do art. 3º para reforçar a obrigatoriedade de as empresas ou entidades beneficiadas se responsabilizarem integralmente pelos resíduos sólidos e efluentes decorrentes de suas atividades, o que, no caso de distritos industriais, por exemplo, poderá ser feito mediante administração conjunta, possibilitando ganhos de escala.

A adição do § 11 ao mesmo art. 2º visa a fornecer à Comissão de Desenvolvimento Econômico (CODE) mais uma importante informação para sua tomada de decisão em relação à aprovação de propostas, sem ser peremptória, pois muitas vezes uma alienação possibilita o aporte de recursos vitais para novos e promissores empreendimentos.

A alteração proposta ao *caput* do art. 4º é apenas emenda de redação. Já a alteração do seu inciso III objetiva ampliar o prazo original para implantação do empreendimento, de um para dois anos, pois a prática tem mostrado a impossibilidade de cumprir todas as etapas de elaboração de projetos executivos, terraplanagem e construção em apenas um ano.

Por sua vez, a alteração no parágrafo único do art. 4º tem o objetivo de possibilitar que a Comissão de Desenvolvimento Econômico (CODE) e o Prefeito Municipal proponham prazo maior ou prorrogação de prazo de implantação do empreendimento, desde que devidamente justificado pelo interessado, pois a redação atual da lei fixa prazo máximo de dois anos (um ano mais eventual prorrogação de um ano), o que acaba por engessar a lei, sendo conveniente, portanto, a sua flexibilização, sob pena de inviabilizar projetos importantes.

As alterações ao art. 7º propõem a inclusão de importantes setores da Administração na Comissão de Desenvolvimento Econômico (Secretaria Municipal de Fazenda e Departamento

Municipal de Água, Esgoto e Saneamento - DMAES) e a volta da representação do segmento das organizações de trabalhadores, elevando assim para 10 (dez) o número de membros da CODE.

A alteração no inciso I do art. 9º visa a maior clareza de redação, para evitar interpretações conflitantes, e a alteração no seu inciso II objetiva a participação efetiva do Presidente da CODE nas deliberações, inclusive pela sua maior responsabilidade em todo o processo.

As alterações no art. 11 objetivam definir em quais projetos os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico - FUMDE poderão ser utilizados.

Finalmente, será resguardado o direito de empresários que iniciaram o processo de solicitações de incentivos econômicos anteriormente à aprovação deste Projeto de Lei.

Assim, esperamos que Vossas Excelências aprovem as alterações aqui apresentadas, com os aprimoramentos que entenderem convenientes.

Ponte Nova, 20 de maio de 2015.

Paulo Augusto Malta Moreira
Prefeito Municipal

Paulo Roberto dos Santos
Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 3.443 / 2015

Altera a Lei nº 3.589/2011, que dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais e econômicos para empresas que se estabelecerem no Município de Ponte Nova ou nele ampliarem suas atividades, cria a Comissão de Desenvolvimento Econômico – CODE, institui o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico - FUMDE e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O art. 1º da Lei nº 3.589, de 12. 7.2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

> **Art. 1º** As atividades empresariais e os empreendimentos de associações, cooperativas, produtores rurais e demais entidades de caráter social com a finalidade de geração de emprego e renda são objeto dos incentivos estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º O *caput* do art. 2º da Lei nº 3.589/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

> **Art. 2º** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, a requerimento da parte interessada, os seguintes incentivos para associações, cooperativas, demais entidades de caráter social voltadas à geração de oportunidades de trabalho e renda e para atividades empresariais industriais, comerciais ou de serviços e produtores rurais mediante a aprovação de projetos de lei específicos pelo Poder Legislativo:

Art. 3º A alínea "d" do inciso II do art. 2º da Lei nº 3.589/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. **3º** .....
> .....
>
> II - .....
> .....
>
> d) doação de área pertencente ao Poder Público municipal, no caso de atividades empresariais industriais, comerciais ou de serviços e atividade rural a requerimento do interessado, ao vencimento da concessão de uso referida na alínea "c" do inciso II deste artigo, ou antes deste prazo, a critério do Poder Público, obedecidas demais disposições desta Lei.

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 3.589/2011 passa a vigorar acrescido do § 11 com a seguinte redação:

> **Art. 2º** .....
> .....

§ 11. Empresas que, no período de 3 (três) anos anterior à data do requerimento de solicitação de concessão de direito real de uso ou de doação das áreas do Município, tenham alienado imóveis de sua propriedade deverão informar e justificar tais alienações, com valores e localizações, para fins de instruir o julgamento de sua solicitação pela Comissão de Desenvolvimento Econômico - CODE.

Art. 5º O art. 3º da Lei nº 3.589/2011 passa a vigorar com nova redação dos incisos I e III:

Art. 3º .....

I – contribuir para o desenvolvimento sustentável, respeitando o meio ambiente, pela subordinação, individual e/ou coletivamente, à legislação disciplinadora da geração, redução e destinação final de resíduos sólidos e efluentes, tanto na implantação quanto na operação dos empreendimentos, com especial atenção à Lei Federal nº 12.305, de 2.8.2010, que institui a política nacional de resíduos sólidos e dá outras providências, e à Resolução CONAMA nº 357, de 17.3.2005, que dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências.

.....

III – registrar e licenciar, no Município de Ponte Nova, os veículos do ativo imobilizado e dos sócios residentes em Ponte Nova, para fins de recolhimento do IPVA – Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores.

Art. 6º O *caput*, inciso III e parágrafo único do art. 4º da Lei nº 3.589/2011 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º As empresas, associações, cooperativas, atividades rurais e demais entidades de caráter social voltadas à geração de oportunidades de trabalho e renda beneficiárias desta Lei estão obrigadas a:

.....

III – iniciar suas atividades precípuas em até 24 (vinte e quatro) meses após a data de assinatura do termo de concessão de uso do terreno ou do término da concretização da terraplanagem ou de outros benefícios econômicos concedidos pelo Município.

Parágrafo único. Prazos maiores ou prorrogação do prazo original deverão ser justificados pelo interessado e aprovados por dois terços dos membros da Comissão de Desenvolvimento Econômico - CODE, em deliberação ratificada pelo Prefeito Municipal.

Art. 7º O art. 5º da Lei nº 3.589/2011 passa a vigorar acrescido dos parágrafos 1º a 7º com a seguinte redação:

Art. 5º .....

§ 1º A aprovação pela Comissão de Desenvolvimento Econômico - CODE da concessão de direito de uso de áreas será precedida de publicação e ampla divulgação de edital, com periodicidade a critério do Executivo, contendo a

localização das áreas disponíveis para concessão, respectivas dimensões e outras informações julgadas necessárias, fixando prazo para os interessados protocolarem na Prefeitura os formulários de solicitação de incentivos referidos no art. 3º desta Lei.

§ 2º A Comissão de Desenvolvimento Econômico – CODE somente apreciará os formulários de solicitação de incentivos econômicos se anexados documentos que comprovem a disponibilidade de recursos financeiros para realizar no mínimo 80% (oitenta por cento) do investimento total previsto para implantação do empreendimento.

§ 3º A negativação dos interessados, pessoas naturais ou jurídicas junto ao SPC e ao Serasa será também critério de suspensão da apreciação dos requerimentos, salvo justificava formalmente aceita pela Comissão de Desenvolvimento Econômico - CODE.

§ 4º A aprovação dos incentivos econômicos previstos no § 1º deste artigo, sem prejuízo do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, obedecerá ainda aos seguintes critérios de apreciação e pontuação:

I – enquadramento da atividade econômica como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123/2006 e da Lei Municipal nº 3.346/2009: 20 (vinte) pontos;

II – necessidade de transferência de empreendimento instalado em área sujeita a riscos ambientais notórios ou comprovados por laudo técnico, como inundações, desmoronamentos ou deslizamentos de terra, ou se estiver em área que tem conflito com a ocupação do entorno: 15 (quinze) pontos;

III – quantidade prevista de empregos diretos a serem gerados: 1 (um) ponto por vaga, limitado ao máximo de 20 (vinte) pontos;

IV – montante do investimento total previsto: 1 (um) ponto a cada R$ 20.000,00 (vinte mil reais), limitado ao máximo de 20 (vinte) pontos;

V – existência de certificação da empresa em sistema de gestão ambiental de conformidade com a NBR ISO 14001: 30 (trinta) pontos;

VI – serão aprovadas as propostas constantes dos formulários de solicitação de incentivos que atingirem 40 (quarenta) pontos ou mais, e a classificação descendente das quantidades de pontos obtidas orientará a escolha preferencial da área a ser destinada a cada interessado ou, no caso de demanda superior às disponibilidades, a exclusão das propostas com as menores pontuações em ordem crescente.

VII – filiação comprovada da pessoa física ou jurídica interessada a entidade estatutariamente direcionada ao desenvolvimento da microrregião em colaboração com o Poder Público será considerada como critério de desempate entre as empresas, sendo na proporção de 0,5 (zero vírgula cinco) ponto para cada mês de filiação até o total de 10 (dez) pontos.

§ 5º A aprovação pela Comissão de Desenvolvimento Econômico – CODE da doação de áreas e dos benefícios fiscais aos empreendimentos implantados e em efetivo funcionamento nas áreas cedidas, nos termos do art. 2º, I e II, alínea "d", desta Lei, obedecerá aos seguintes critérios de apreciação e pontuação:

I – enquadramento da atividade econômica como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123/2006 e da Lei Municipal nº 3.346/2009: 20 (vinte) pontos;

II – quantidade de empregos diretos comprovadamente gerados com o empreendimento: 1 (um) ponto a cada vaga;

III – comprovação do licenciamento, no Município de Ponte Nova, dos veículos do ativo imobilizado e dos veículos dos sócios residentes em Ponte Nova: 1 (um) ponto por veículo;

IV – existência de certificação da empresa em sistema de gestão ambiental de conformidade com a NBR ISO 14001: 30 (trinta) pontos;
V – serão aprovadas as solicitações que atingirem 50 (cinquenta) pontos ou mais;
VI – o tempo de filiação da pessoa física ou jurídica interessada a entidade estatutariamente direcionada ao desenvolvimento da microrregião em colaboração com o Poder Público será considerada como critério de desempate entre as empresas, sendo na proporção de 0,5 (zero vírgula cinco) ponto para cada mês de filiação até o total de 10 (dez) pontos.
§ 6º Empreendimentos estratégicos para o Município, pela geração significativa de oportunidades de trabalho, de divisas ou de outros aportes econômicos, conforme deliberação aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Comissão de Desenvolvimento Econômico - CODE, poderão ser submetidos ao Poder Legislativo sem obediência às regras dos parágrafos 1º a 5º deste artigo.
§ 7º O Município somente publicará edital para concessão de lotes depois de implantada a infraestrutura necessária, salvo se houver participação dos interessados na sua implantação, na forma da lei.

Art. 8º O art. 7º da Lei nº 3.589/2011 passa a vigorar com nova redação do *caput*, acrescentados os incisos VII, IX e X com a seguinte redação:

Art. 7º A Comissão de Desenvolvimento Econômico - CODE, presidida pelo secretário municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, será composta de 10 (dez) membros, titulares e suplentes, sendo:
.....

VII – um representante dos trabalhadores, indicado conjuntamente pelos respectivos sindicatos;
.....

IX – secretário municipal de Fazenda;
X – um representante do Departamento Municipal de Água, Esgoto e Saneamento – DMAES.

Art. 9º O *caput* e os incisos I e II do art. 9º da Lei nº 3.589/2011 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º As deliberações da Comissão de Desenvolvimento Econômico CODE observarão, entre outras, as seguintes regras:
I – aprovação por maioria simples, sem prejuízo dos quóruns qualificados dispostos no inciso II, alínea "e", e nos parágrafos 3º, 4º, 6º, 8º e 9º do art. 2º, parágrafo único do art. 4º, § 6º do art. 5º e § 3º do art. 11 desta Lei;
II – o Presidente participará de todas as votações, inclusive com voto de qualidade, no caso de empate.

Art. 10. O art. 11 da Lei nº 3.589/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico - SEPLADE, o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico (FUMDE), como instrumento de captação, formação e gestão de ativos econômicos destinados ao fomento de projetos

de desenvolvimento econômico, de obras de infraestrutura, paisagismo, urbanismo, programas de capacitação e qualificação de mão de obra, de associações, cooperativas de produção e comercialização, de incubadoras de empresas, condomínios empresariais e outros definidos em lei, para instalação de empresas, com prioridade para as micro, pequenas empresas e microempreendedores individuais - MEI.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, excluídas de suas disposições solicitações de incentivos já aprovadas pela Comissão de Desenvolvimento Econômico CODE.

Art. 12. Revogam-se disposições contrárias.

Ponte Nova, 20 de maio de 2015

Paulo Augusto Malta Moreira
Prefeito Municipal

Paulo Roberto dos Santos
Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico